AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205743 - SC (2024/0384353-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	HERMESON CHAVES
ADVOGADO	:	EDUARDO MEYER - DEFENSOR DATIVO - SC044972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO DO AGRESSOR A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E EDUCAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES VIOLENTOS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que *"o objetivo da medida protetiva prevista no art. 22, VI, da Lei 11.340/06, é auxiliar o suposto ofensor, por meio de orientações que auxiliem na desconstrução das concepções equivocadas de violência de gênero e de poder que permeiam o ambiente da violência doméstica e com isso desestimular a prática de novas condutas. A determinação de frequência a curso trata-se de medida extrapenal de proteção da ofendida e sua imposição não implica a antecipação da condenação ou a violação à presunção de inocência"* (HC n. 928.138, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de DJe 9/8/2024).

2. No caso, as medidas protetivas de urgência foram requeridas e aplicadas porque *"o acusado injuriou, ameaçou e desferiu um soco no braço da genitora da vítima. Além disso, ameaçou a requerente e ateou fogo no interior do quarto, demonstrando a prática de grave conduta, porquanto, ao colocar fogo no interior da residência, também colocou em risco a vida de seus filhos*". Na ocasião, o Juízo singular destacou, ainda, *"que ele já foi condenado anteriormente pela prática do crime de roubo (autos n. 0000718-73.2016.8.24.0072) e prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (autos n. 0002033-34.2019.8.24.0072), estando evidenciada, portanto, a periculosidade do requerido e o risco concreto de reiteração delitiva".* Posteriormente, em 10/9/2024, foram revogadas as medidas protetivas de afastamento do lar e proibição de aproximação e contato, bem como foi mantida a frequência do acusado ao Grupo Reflexivo para Homens

3. As medidas protetivas de urgência foram aplicadas mediante requerimento da vítima. A sua revogação, no entanto, ainda que seja a pedido da vítima, demanda maior cuidado do julgador, isso porque, nos moldes do § 6º do art. 19 da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Documento eletrônico VDA46796203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/04/2025 19:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 2991d490-9fba-4bfc-9d2f-996532649bcb

4. Considerando o contexto de ameaça e agressão sofridos pela vítima, associado à reiteração delitiva do agente em crimes que envolvem violência e grave ameaça, a manutenção da medida educativa se faz necessária para que o agressor possa adquirir ferramentas de controle emocional, reduzindo a probabilidade de novos comportamentos agressivos e resguardando a integridade física e emocional da vítima.

5. Em muitos casos, a vítima requer a imposição de medidas protetivas apenas para cessar as agressões e não com a intenção de que o parceiro seja preso, e a forma mais efetiva de prevenir a recidiva é por meio da conscientização educativa de caminhos alternativos na resolução de conflitos. Assim, a imposição da medida de comparecimento a Grupo Reflexivo para Homens está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta que ensejou a imposição de medidas protetivas de urgência, e sua manutenção não configura qualquer constrangimento ilegal, diversamente, visa a reabilitação do agressor, diante da natureza educativa da ação, não interferindo a medida no direito de ir e vir do agente.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46796203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/04/2025 19:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 2991d490-9fba-4bfc-9d2f-996532649bcb

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205743 - SC (2024/0384353-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	HERMESON CHAVES
ADVOGADO	:	EDUARDO MEYER - DEFENSOR DATIVO - SC044972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO DO AGRESSOR A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E EDUCAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES VIOLENTOS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que *"o objetivo da medida protetiva prevista no art. 22, VI, da Lei 11.340/06, é auxiliar o suposto ofensor, por meio de orientações que auxiliem na desconstrução das concepções equivocadas de violência de gênero e de poder que permeiam o ambiente da violência doméstica e com isso desestimular a prática de novas condutas. A determinação de frequência a curso trata-se de medida extrapenal de proteção da ofendida e sua imposição não implica a antecipação da condenação ou a violação à presunção de inocência"* (HC n. 928.138, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de DJe 9/8/2024).

2. No caso, as medidas protetivas de urgência foram requeridas e aplicadas porque *"o acusado injuriou, ameaçou e desferiu um soco no braço da genitora da vítima. Além disso, ameaçou a requerente e ateou fogo no interior do quarto, demonstrando a prática de grave conduta, porquanto, ao colocar fogo no interior da residência, também colocou em risco a vida de seus filhos*". Na ocasião, o Juízo singular destacou, ainda, *"que ele já foi condenado anteriormente pela prática do crime de roubo (autos n. 0000718-73.2016.8.24.0072) e prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (autos n. 0002033-34.2019.8.24.0072), estando evidenciada, portanto, a periculosidade do requerido e o risco concreto de reiteração delitiva".* Posteriormente, em 10/9/2024, foram revogadas as medidas protetivas de afastamento do lar e proibição de aproximação e contato, bem como foi mantida a frequência do acusado ao Grupo Reflexivo para Homens

3. As medidas protetivas de urgência foram aplicadas mediante requerimento da vítima. A sua revogação, no entanto, ainda que seja a pedido da vítima, demanda maior cuidado do julgador, isso porque, nos moldes do § 6º do art. 19 da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Documento eletrônico VDA46591367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 14:57:53
Código de Controle do Documento: c69adca4-3d5d-4444-a06d-97801ed27b8e

4. Considerando o contexto de ameaça e agressão sofridos pela vítima, associado à reiteração delitiva do agente em crimes que envolvem violência e grave ameaça, a manutenção da medida educativa se faz necessária para que o agressor possa adquirir ferramentas de controle emocional, reduzindo a probabilidade de novos comportamentos agressivos e resguardando a integridade física e emocional da vítima.

5. Em muitos casos, a vítima requer a imposição de medidas protetivas apenas para cessar as agressões e não com a intenção de que o parceiro seja preso, e a forma mais efetiva de prevenir a recidiva é por meio da conscientização educativa de caminhos alternativos na resolução de conflitos. Assim, a imposição da medida de comparecimento a Grupo Reflexivo para Homens está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta que ensejou a imposição de medidas protetivas de urgência, e sua manutenção não configura qualquer constrangimento ilegal, diversamente, visa a reabilitação do agressor, diante da natureza educativa da ação, não interferindo a medida no direito de ir e vir do agente.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HEMERSON CHAVES contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada (e-STJ fls. 83 /84):

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por HERMESON CHAVES desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (HC n. 5056684-74.2024.8.24.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o recorrente teve contra si impostas medidas protetivas de urgência, as quais foram, posteriormente, revogadas, sendo mantido apenas o comparecimento mensal a grupo reflexivo para homens sobre violência doméstica.*
>
> *Buscando revogar a medida protetiva mantida, foi impetrado prévio writ na origem, cuja ordem foi denegada (e-STJ fl. 42).*
>
> > *HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE FREQUÊNCIA A GRUPO DE REFLEXÃO PARA HOMENS, MESMO APÓS PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA BENEFICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA SALVAGUARDA. MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO VERIFICADA. GRAVIDADE DOS ATOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELO PACIENTE QUE INDICAM A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CUNHO PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *Daí o presente recurso ordinário, no qual reitera a defesa a alegação de que "não pode o Estado-Juiz manter determinadas medidas protetivas de*

Documento eletrônico VDA46591367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 14:57:53
Código de Controle do Documento: c69adca4-3d5d-4444-a06d-97801ed27b8e

urgência, de ofício, em detrimento da vontade expressa da vítima em revogar as medidas protetivas" e que "por mais nobre que seja a fundamentação e a intenção da r. decisão censurada, como a Lei impõe que a MPU será feita por requerimento, não pode o Estado- Juiz sob nenhum fundamentando conceder ou manter MPU de ofício" (e-STJ fl. 53).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Foram prestadas informações.

No presente agravo, reitera a defesa que "*não há como manter qualquer tipo de medida (ainda as de cunho educativo) quando a requerente requer a revogação da medida protetiva"* (e-STJ fl. 92), que o descumprimento pode causar a prisão do agravante, e que *"não se pode olvidar que não há fundamentação idônea para a manutenção da medida"*, pois, *"sem nenhum dado concreto e efetivo do paciente, não é possível usar estatísticas de processos de terceiros para fundamentar a medida no presente caso"* (e-STJ fls. 93/94).

Destaca que *"a defesa técnica não desconhece a importância da frequência ao curso, contudo, sem pedido da requerente vítima, não compete ao Estado-Juiz encontrar meio minimamente eficaz na prevenção de novas agressões considerando a realidade vivida em outros processos"* (e-STJ fl. 95).

Conclui que a *"tese defensiva é que, por mais nobre que seja a fundamentação e a intenção da r. decisão censurada, como a Lei impõe que a MPU será feita por requerimento, não pode o Estado-Juiz sob nenhum fundamentando conceder ou manter MPU de ofício"* (e-STJ fl. 96).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consoante relatado, busca o recorrente a revogação da medida cautelar de comparecimento em Grupo Reflexivo para Homens, ao argumento de que houve pedido da vítima para a revogação das medidas protetivas de urgência.

Sabe-se que *"o objetivo da medida protetiva prevista no art. 22, VI, da Lei 11.340/06, é auxiliar o suposto ofensor, por meio de orientações que auxiliem na desconstrução das concepções equivocadas de violência de gênero e de poder que permeiam o ambiente da violência doméstica e com isso desestimular a prática de novas condutas. A determinação de frequência a curso trata-se de medida extrapenal de proteção da ofendida e sua imposição não implica a antecipação da condenação ou*

Documento eletrônico VDA46591367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 14:57:53
Código de Controle do Documento: c69adca4-3d5d-4444-a06d-97801ed27b8e

a violação à presunção de inocência" (HC n. 928.138, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de DJe 09/08/2024).

No caso, as medidas protetivas de urgência foram requeridas e aplicadas porque *"o acusado injuriou, ameaçou e desferiu um soco no braço da genitora da vítima. Além disso, ameaçou a requerente e ateou fogo no interior do quarto, demonstrando a prática de grave conduta, porquanto, ao colocar fogo no interior da residência, também colocou em risco a vida de seus filhos*". Na ocasião, o Juízo singular destacou, ainda, *"que ele já foi condenado anteriormente pela prática do crime de roubo (autos n. 0000718- 73.2016.8.24.0072) e prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (autos n. 0002033-34.2019.8.24.0072), estando evidenciada, portanto, a periculosidade do requerido e o risco concreto de reiteração delitiva"* (e-STJ fl. 38).

Posteriormente, em 10/9/2024, foram revogadas as medidas protetivas de afastamento do lar e proibição de aproximação e contato, bem como foi mantida a frequência do acusado ao Grupo Reflexivo para Homens (e-STJ fls. 78/79):

> *1. Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado por J. P. de A. em desfavor de Hermeson Chaves.*
>
> *As medidas foram concedidas na decisão de Evento 4.*
>
> *Posteriormente, a vítima solicitou a revogação das medidas (Evento 96 e 98).*
>
> *A assistente judiciária nomeada à ofendida ratificou o pedido de revogação (Evento 105).*
>
> *O Ministério Público não se opôs ao pedido formulado (Evento 108).*
>
> *É o relatório.*
>
> *2. A Lei Maria da Penha condiciona a aplicação/manutenção das medidas protetivas de urgência ao interesse da ofendida ou do Ministério Público (arts. 18 e 19 da Lei n.º11.340/06). Em geral, se a própria vítima, a quem se destinam as medidas protetivas de urgência, requerera revogação de alguma delas, não há motivos para a manutenção. Todavia, em atenção ao caso concreto, com relação à revogação da medida protetiva consistente na determinação de frequência do requerido ao Grupo Reflexivo para Homens, algumas considerações se mostram necessárias. É certo que a vontade da vítima deve ser respeitada no que se refere às medidas protetivas diretamente ligadas a ela, como a proibição de contato e limite mínimo de aproximação, dada a autonomia de vontade. Vale dizer, a propósito, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, "[...] em razão da intervenção mínima do direito penal, em observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade, o descumprimento das medidas protetivas, com o consentimento da vítima, afasta eventual lesão ao bem jurídico tutelado, tornando o fato atípico". (Quinta Turma, AR no R Esp 2.049.863/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em30/10/2023).*
>
> *Diferente é a situação envolvendo a frequência do requerido a Grupo Reflexivo para Homens. Trata-se, aqui, de determinação que tem como fundamento o disposto no art. 22, VI, da Lei 11.343/06, que independe da vontade da vítima, pois deve ser fixada após uma análise detida dos autos*

Documento eletrônico VDA46591367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 14:57:53
Código de Controle do Documento: c69adca4-3d5d-4444-a06d-97801ed27b8e

pelo juiz, levando-se em consideração a gravidade dos fatos, o histórico de violência, bem como o contexto familiar no qual estão inseridos os envolvidos, notadamente a existência de filhos, além de outros fatores não menos importantes.

Ora, se a gravidade dos fatos e o contexto familiar indicaram a adequação e a necessidade da específica medida protetiva de comparecimento do requerido ao Grupo Reflexivo para Homens, não é possível que, a pedido posterior da vítima ou por mera conveniência do requerido, tal medida seja agora revogada. Afinal, o descumprimento de medida protetiva autoriza, em última análise, a decretação da prisão preventiva do agressor (Lei 11.340/06, art.20), bem como configura crime descumprimento de medidas protetivas (Lei 11.340/06, art. 24-A), de modo que não se pode deixar a critério da própria vítima a manutenção ou não da referida medida protetiva, sob pena de impor a ela um ônus demasiadamente grave.

Nesse sentido, a lição de Maria Berenice Dias:

> *A imposição de comparecimento aos chamados Grupos Reflexivos de Gênero é a melhor - ou quem sabe a única - maneira de enfrentar a violência doméstica, pois é necessário conscientizar o agressor de ser indevido o seu agir. Só deste modo se poderá dar um basta à violência cometida contra a mulher de forma tão reiterada e há tanto tempo. [DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 8. ed. São Paulo: Editora JusPodvim, 2022, p. 130].*

Não é demais anotar que eventuais ajustes para compatibilizar a frequência ao Grupo Reflexivo com a atividade laboral do requerido poderão ser realizados pela equipe competente pelo Grupo Reflexivo.

Por fim, não pode passar despercebido que, justamente em casos mais graves, que exigiram uma resposta estatal mais firme, compatível com o quadro fático que se apresentava à época do requerimento de medidas protetivas ou prisão em flagrante, com o decurso de determinado tempo, as vítimas estão comparecendo em juízo e requerendo a revogação de todas as medidas protetivas (além daquelas ligadas diretamente à própria vítima, como proibição de contato e limite de aproximação). E, pouco tempo depois do requerimento de revogação, não é incomum novo pedido, agora pela manutenção das medidas protetivas, inclusive com mais rigor, às vezes com pedido de prisão preventiva, acompanhado de áudios/vídeos com seríssimas ameaças. Em outras palavras: a vítima sendo mais vítima.

É bem por isso que a revogação de todas as medidas protetivas demanda cautela e deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

3. Ante o exposto, revogo as medidas protetivas - itens "a" e "b" da decisão de Evento 4 - e mantenho a medida protetiva de item "c" da decisão do Evento 4, ciente o requerido de que deverá continuar frequentando o Grupo Reflexivo para Homens, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMUDES).

Verifica-se que as medidas protetivas de urgência foram aplicadas mediante requerimento da vítima. A sua revogação, no entanto, ainda que seja a pedido da vítima, demanda maior cuidado do julgador, isso porque, nos moldes do § 6º do art. 19 da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

No caso dos autos, considerando o contexto de ameaça e agressão sofridos pela vítima, associado à reiteração delitiva do agente em crimes que envolvem

Documento eletrônico VDA46591367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 14:57:53
Código de Controle do Documento: c69adca4-3d5d-4444-a06d-97801ed27b8e

violência e grave ameaça, entendo que a manutenção da medida educativa se faz necessária para que o agressor possa adquirir ferramentas de controle emocional, reduzindo a probabilidade de novos comportamentos agressivos e resguardando a integridade física e emocional da vítima.

Em muitos casos, a vítima requer a imposição de medidas protetivas apenas para cessar as agressões e não com a intenção de que o parceiro seja preso, e a forma mais efetiva de prevenir a recidiva é por meio da conscientização educativa de caminhos alternativos na resolução de conflitos.

Assim, a imposição da medida de comparecimento a Grupo Reflexivo para Homens está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta que ensejou a imposição de medidas protetivas de urgência, e sua manutenção não configura qualquer constrangimento ilegal, diversamente, visa a reabilitação do agressor, diante de sua natureza educativa, não interferindo a medida no direito de ir e vir do agente.

Ademais, com relação ao requerimento da vítima para a revogação das medidas cautelares de urgência, como bem consignou o *Parquet*, *"tendo sido fixada as medidas protetivas na gravidade em concreto da conduta perpetrada, é pacífico o entendimento desta Corte Superior que é irrelevante a manifestação da ofendida sobre a revogação das medidas protetivas de urgências fixadas em seu favor, cuja necessidade e adequação é reservada ao Poder Judiciário"* (e-STJ fl. 69).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É irrelevante, para fins de análise da custódia cautelar, a manifestação da ofendida sobre a revogação de medidas protetivas de urgência previamente fixadas em seu favor, notadamente quando a custódia é fundada na gravidade concreta da conduta. É dizer, não está na esfera de disponibilidade da vítima de violência doméstica a decisão acerca da manutenção da prisão preventiva do acusado, cuja competência para analisar sua necessidade e adequação é reservada ao Poder Judiciário.*
>
> *2. Na espécie, a prisão ante tempus do réu foi decretada pela suposta prática de tentativa de feminicídio, com a fixação de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida. A idoneidade dos fundamentos da custódia foi examinada previamente no HC n. 761.611/MG. Assim, o pleito superveniente da vítima, de revogação das medidas protetivas, não é motivo bastante para substituir a prisão pelas providências do art. 319 do CPP, como pretende a defesa.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 768.265/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Documento eletrônico VDA46591367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 14:57:53
Código de Controle do Documento: c69adca4-3d5d-4444-a06d-97801ed27b8e

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46591367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 14:57:53
Código de Controle do Documento: c69adca4-3d5d-4444-a06d-97801ed27b8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 205.743 / SC

Número Registro: 2024/0384353-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50094767020248240008 50566847420248240000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERMESON CHAVES
ADVOGADO : EDUARDO MEYER - DEFENSOR DATIVO - SC044972
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERMESON CHAVES
ADVOGADO : EDUARDO MEYER - DEFENSOR DATIVO - SC044972
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46771104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:26:33
Código de Controle do Documento: 365b9f90-b165-4daa-8467-0bda39171421

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:26:33
Código de Controle do Documento: 365b9f90-b165-4daa-8467-0bda39171421